

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012, em caráter terminativo, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2012, que tem por finalidade tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.

Essa contratação de aprendizes deverá ser feita na seguinte proporção:

- a) até duzentos empregados, 2% dos empregados não aprendizes;
- b) até quinhentos empregados, 3% dos empregados não aprendizes;
- c) acima de quinhentos empregados, 5% dos empregados não aprendizes;

É prevista, ainda, a possibilidade de redução ou a dispensa da contratação de aprendizes se não houver cursos profissionalizantes na área de atuação da empresa.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

Sabemos que, mesmo em uma economia em expansão, o jovem trabalhador possui dificuldades de inserção no mercado de trabalho, dado que muitos empregadores não possuem disposição de efetuar o treinamento profissional que o trabalhador inexperiente demanda.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria que se pretende regular está presente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, hoje, determina serem os estabelecimentos de qualquer natureza obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SESI, SENAI, SENAC etc.) número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Como se sabe, expressiva parcela de jovens estão trabalhando de forma precária, mal remunerados, não raras vezes, sem remuneração, e no mercado informal. As altas taxas de desemprego poderiam estar escondendo elevadas taxas de rotatividade, onde o tempo médio de vínculo é reduzido em razão de estarem os

jovens trabalhando em atividades de baixa qualidade. Em consequência, nesses casos, é bastante pequena a possibilidade de ascensão profissional e de qualificação, inexistindo nenhum ou quase nenhum incentivo ao trabalhador para prolongar a relação de trabalho.

Em grande parte, os jovens têm problema de inserção no mercado de trabalho por causa da exigência de qualificação profissional.

Por outro lado, o jovem nem sempre consegue ingressar no mercado de trabalho formal sob alegada falta de experiência, já que, muitas vezes, sua primeira experiência de trabalho se deu na informalidade, a qual não tem qualquer reconhecimento.

Não é demais enfatizar que o desemprego, bem como a inserção precária no mercado de trabalho, têm efeitos perversos na capacidade produtiva dos jovens. A vulnerabilidade social que advém desses fatores, entre outros, contribui para a elevação da criminalidade, da prostituição e da dependência de drogas entre os jovens. Quanto mais esse quadro se agravar, maior poderá ser o comprometimento da estabilidade social e do progresso econômico do Brasil.

O economista Márcio Pochmann traça um triste perfil sobre o desemprego de jovens, baseado nas estatísticas do IBGE, com números sobre a inatividade, apontando que parte da população economicamente ativa, por não procurar trabalho, está fora do índice de desemprego. O estudo mostrou que milhões de jovens brasileiros não trabalham, não estudam, nem procuram ocupação regular. São jovens que já desistiram de viver sob as normas da sociedade, perderam a capacidade de ir à luta, tornaram-se inválidos sociais. Em grande parte, não há dúvida, é daí que saem as manchetes da violência e do crime organizado.

De acordo com relatório sobre o desemprego entre jovens publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicado em setembro deste ano, a taxa, em 2012, situa-se em quatorze por cento.

Nesse contexto, o projeto procura implementar uma política mais abrangente de qualificação profissional do jovem, ampliando as vagas para o seu aprendizado no mercado de trabalho.

Políticas públicas voltadas ao trabalhador são efetivadas com medidas de cunho passivo, que objetivam assistir o trabalhador desempregado e, de cunho ativo, que se preocupam com a demanda de trabalho, buscando a criação de novos

postos de trabalho e a qualificação da mão-de-obra. O estímulo à aprendizagem se insere nas medidas ativas, como uma ação do Estado que não se preocupa apenas em amparar o jovem, mas, sobretudo, em contribuir para a sua formação profissional. Medidas como esta têm efeito bastante positivo sobre o desemprego, além de proporcionar ao aprendiz a formação para sua efetiva inserção no mercado de trabalho formal.

Assim é que, quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer. É necessário que se cuide do aprendizado voltado para o trabalho técnico e de nível médio. Isso é mais viável no aprendizado do que nos estágios. Oferecendo oportunidade de aprendizagem, estaremos colocando um contraponto à crescente contratação de estagiários, sem qualquer vínculo de emprego. Todos os estímulos à empregabilidade são válidos, mas o bom senso recomenda o oferecimento de diversas alternativas para compatibilizá-las com as demandas das empresas e dos interessados no trabalho.

Da forma como está, entretanto, a redação do art. 433-A acrescenta percentuais àqueles já existentes e previstos no art. 429, ambos da CLT. Esse acréscimo, ademais, dificulta a compreensão e a eficácia da norma, pois a obrigatoriedade de contratação e percentuais rígidos conflita com a realidade diversificada.

Mais eficaz é, em nosso entendimento, a concessão de uma faculdade às empresas de contratação de aprendizes além dos percentuais previstos no *caput* do artigo 429 que, em compensação, poderão utilizar essa modalidade de contratação, com menos encargos trabalhistas. Estimula-se, assim, essa modalidade de contratação com a flexibilização dos limites numéricos de contratação imposto pelo dispositivo legal atual.

Por isso, propomos modificação no texto da proposição para permitir que as empresas possam se beneficiar da redução de encargos, prevista para a contratação de aprendizes, e, com isso, inserir um maior número de jovens no mercado de trabalho, com idade entre dezoito e vinte e quatro anos.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 176, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a contratação de aprendizes.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao artigo 1º do PLS nº 176, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘**Art. 429.**

.....

§ 3º Cumprida a contratação do percentual máximo de aprendizes fixado no *caput*, é facultada ao empregador a contratação de mais dez por cento do total de empregados do estabelecimento, na condição de aprendiz, com vagas destinadas a trabalhadores com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos’ ”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora